

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 182/88

Condições de acesso	Porcentagem a fundo perdido		
	A cargo do IGAPHE	A cargo da câmara municipal	Total
$Vo \geq 185 R$	39	26	65
$155 R \leq Vo < 185 R$	33	22	55
$130 R \leq Vo < 155 R$	27	18	45
$115 R \leq Vo < 130 R$	21	14	35
$100 R \leq Vo < 115 R$	15	10	25
$90 R \leq Vo < 100 R$	9	6	15
$Vo < 90 R$	0	0	0

R = renda recebida.

Vo = valor das obras a realizar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 183/88

de 24 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64/86, de 25 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328-C/86, de 30 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, aprovar o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, do arroz em pelúcula, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são os seguintes:

Mês	Preço limiar		
	Arroz em pelúcula	Arroz branqueado de grãos redondos	Arroz branqueado de grãos longos
Outubro e Novembro de 1987	98 250	135 584	148 687
Dezembro de 1987	99 439	137 118	150 410
Janeiro de 1988	100 628	138 652	152 133
Fevereiro de 1988	101 817	140 187	153 856
Março de 1988	103 006	141 721	155 580
Abril de 1988	104 195	143 255	157 303
Maio de 1988	105 384	144 789	159 026
Junho, Julho, Agosto e Setembro de 1988	106 573	146 323	160 749

2.º O preço limiar das trincas de arroz é fixado em 65 070\$.

3.º Esta portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1987.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 184/88

de 24 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que, para o ano lectivo de 1987-1988, o número de bolsas de estudo a atribuir por cada escola normal de educadores de infância e do magistério primário a alunos estagiários seja o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 9 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Mapa anexo à Portaria n.º 184/88

Estabelecimentos de ensino	Número de bolsas de estudo a atribuir
Escola Normal de Educadores de Infância de Coimbra	4
Escola Normal de Educadores de Infância da Guarda	32
Escola Normal de Educadores de Infância de Viana do Castelo	9
Escola do Magistério Primário de Aveiro	16
Escola do Magistério Primário de Beja	11
Escola do Magistério Primário de Bragança	13
Escola do Magistério Primário das Caldas da Rainha	16
Escola do Magistério Primário de Castelo Branco	12
Escola do Magistério Primário de Évora	12
Escola do Magistério Primário de Faro	15
Escola do Magistério Primário do Fundão	21
Escola do Magistério Primário de Lamego	12
Escola do Magistério Primário de Leiria	19
Escola do Magistério Primário de Penafiel	13
Escola do Magistério Primário do Porto	10

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 185/88

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, instituiu um regime especial de comparticipação na recuperação de imóveis arrendados, abreviadamente designado por RECRIA, com vista à execução das obras de conservação e beneficiação definidas no artigo 16.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

No n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei supracitado estabelece-se que «o montante anual global das comparticipações a fundo perdido suportadas pela administração central será fixado por portaria dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações nos 30 dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado».